LEI Nº 2.355/2022

"*"Altera dispositivos da Lei nº 2127/2019, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMPDC, o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FUMPDC e dá outras providências"*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerson Colodel, Prefeito Municipal, e de acordo com o que dispõe o artigo 69, IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 2.127, de 10 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 2º** São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SIMDC:
>
> I - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;
>
> II - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMPDC;
>
> III - Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor– FUMPDC;
>
> IV – Conselho Gestor do Fundo Municipal do Consumidor – CONFUMDC.
>
> Parágrafo único. Integram ainda o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e as entidades privadas sediadas no Município que se dedicam à proteção e defesa do consumidor.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 2.127, de 10 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, destinada a promover e programar as ações necessárias à formulação da política do sistema municipal de proteção.

Art. 3º O artigo 4º da Lei nº 2.127, de 10 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON ficará vinculada à Secretaria Municipal de Cidadania e Ouvidoria, competindo-lhe:

I - formular, fiscalizar, e executar a política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, educando o consumidor por meio de articulação das ações das entidades e órgãos públicos que desempenham atividades relacionadas a defesa do consumidor;

II - orientar e defender os consumidores contra prováveis abusos praticados nas relações de consumo;

III - receber, analisar, avaliar, apurar e fiscalizar reclamações de consumidores, encaminhando aquelas que não possam ser resolvidas administrativamente e as que constituam infrações penais ao Ministério Público Estadual, para instauração de inquérito para a apuração de delito contra consumidores, nos termos da legislação vigente;

IV - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

V - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

VI - informar, conscientizar e motivar os consumidores na busca de seus direitos, por intermédio dos diferentes meios de comunicação, tais como cartilhas, manuais, folhetos ilustrados e cartazes e colocar à disposição dos consumidores mecanismo que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos entre outras pesquisas;

VII - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, conforme dispõe o artigo 44, da Lei nº 8.078/90;

VIII - expedir multas e notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

IX - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181, de 21/03/97 e outras normas pertinentes;

X - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, do abastecimento, da quantidade e da segurança de produtos e serviços;

XI - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de suas competências e nos termos desta lei, da Lei 8.078/90 e outras normas pertinentes;

XII - apoiar as entidades de Proteção e Defesa do Consumidor existentes e incentivar e orientar a criação de Associações Comunitárias com o mesmo fim;

XIII - celebrar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a defesa e proteção do consumidor;

XIV - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas, visando educar e despertar a coletividade para uma consciência crítica;

XV - promover estudos e pesquisas de interesse dos consumidores;

XVI - atuar junto ao sistema formal de ensino, visando incluir assuntos de defesa do consumidor nas disciplinas constantes dos currículos escolares;

XVII - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

XVIII - alimentar o software disponibilizado pelo PROCON/PR, com as atividades do órgão local, especificamente consultas e reclamações, trabalhos técnicos realizados e outras medidas voltadas à proteção e à defesa do consumidor;

XIX - adotar práticas de Compliance;

XX - realizar outras atividades compatíveis com suas finalidades;

Art. 4º O artigo 5º da Lei nº 2.127, de 10 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 5º A estrutura organizacional da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON será a seguinte:
>
> I – Coordenadoria Executiva;
>
> II - setor de Atendimento;
>
> III - setor de Fiscalização;
>
> IV - setor de Estudos e Pesquisa;
>
> V – setor de Assessoria Jurídica.

Art. 5º O artigo inciso IX do Art. 10 da Lei nº 2.127, de 10 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **IX** – Aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUMPDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

Art. 6º O artigo 11 da Lei nº 2.127, de 10 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 11 O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (COMPDC) será composto por representante do Poder Público e entidades representativas, assim discriminadas:
>
> I - o coordenador Municipal do PROCON;

II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

V - um representante da Associação de consumidores;

VI - um representante dos fornecedores;

VII - um representante da sociedade civil organizada;

VIII – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º O COMPDC elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos e deverão ser asseguradas a participação dos representantes do Ministério Público Municipal e da Defensoria Pública Municipal nas reuniões da COMPDC.

§ 2º As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 3º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 4º Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 5º Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo, poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representante, obedecendo ao disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 6º É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no COMPDC, sendo esta atividade considerada de serviço público relevante.

Art. 7º O artigo 13 da Lei nº 2.127, de 10 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 13 Fica facultada a indicação de entidade Civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, previsto no artigo 11.

Art. 8º O artigo 13 da Lei nº 2.127, de 10 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 14 Os membros do COMPDC, e demais conselheiros, será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido aos demais cargos uma única vez por igual período.

Art. 9º O CAPUT do artigo 16 da Lei nº 2.127, de 10 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 16 Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FUMPDC, conforme o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11/09/90, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.181, de 21/03/97, instrumento de natureza contábil, gerido pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, com a finalidade de dar suporte financeiro à execução e promoção da Política Municipal de Defesa do Consumidor, abrangendo:

Art. 10 O CAPUT do artigo 17 da Lei nº 2.127, de 10 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 17 Constituem recursos do Fundo Municipal o produto das seguintes arrecadações:

Art. 11 O artigo 20 da Lei nº 2.127, de 10 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 20 O Regulamento do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUMPDC e as atribuições das Divisões e competência dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da Legislação pertinente, podendo ser criado e/ou modificadas mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 14 de dezembro de 2022.

GERSON COLODEL
Prefeito Municipal